



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/08/2015

ITEM: 20

Processo: TC-024947/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos), Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras) e Mauro Mazzamatti (Diretor Departamento Operações de Trânsito).

Objeto: Aquisição de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 12-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 12-06-15.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Vladimir Cappelletti, Julianna Alaver Peixoto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Petrobrás Distribuidora S/A.**, objetivando a aquisição de derivados de petróleo e álcool hidratado, **julgados regulares** pela C. Segunda Câmara¹, consoante Acórdão publicado no D.O.E. de 08/12/04 (fls. 314).

¹ A E. Segunda Câmara em Sessão de 23/11/04 estava composta pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Da igual modo, foram julgados regulares o Termo de Re-Ratificação, de 28/07/04 (fls. 373) e Termo de Prorrogação e Re-Ratificação II, de 02/05/05 (fls. 358/359), conforme Acórdão publicado no D.O.E. de 16/05/06 (fls. 416); Termo de Prorrogação II, de 20/04/06 (fls. 440/441), consoante Acórdão publicado no D.O.E. de 29/08/07 (fls. 496); Termo de Re-Ratificação III, conforme Sentença publicada no D.O.E, em 06.03.08 (fls.531/532); Termo de Prorrogação III e Reti-Ratificação V, de 23.04.07 (fls.562/563), conforme Acórdão publicado em 21.02.09, que, também, conheceu do Termo de Re-Ratificação IV, de 15.02.07 (fls.596), o Termo de Prorrogação IV, firmado em 07.04.08 (fls.645/646), Termo de Re-Ratificação VI, de 10.06.08 (fls.657), e Termo de Prorrogação V, celebrado em 08.10.08 (fls.690/691), conforme Acórdão publicado em 23/09/09.

Já o Termo de Prorrogação VI, celebrado em 22/04/09, **foi julgado irregular** pela C. Segunda Câmara, consoante Acórdão publicado no D.O.E. de 01/09/10 (fls. 844), confirmado em grau de Recurso² em Sessão de 19/02/14 do Egrégio Tribunal Pleno, conforme Acórdão publicado no D.O.E. de 22/08/14 (fls.902).

Ora em exame, o Termo de Re-Ratificação VII, firmado em 12/03/10, que visou alterar as rubricas orçamentárias constante da cláusula sétima, item "7.1" do Contrato originário, para suporte das despesas no exercício de 2010. As demais cláusulas do Contrato n° 37/04, de 22/04/04, bem como dos termos subsequentes foram ratificadas.

² Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A Unidade Regional de Campinas - UR-3 instruiu a matéria às fls. 1006/1011, e concluiu pela irregularidade do termo em exame, uma vez que, o já decidido anteriormente por este Tribunal, compromete o termo ora examinado.

A Origem foi notificada, nestes termos, para apresentação das justificativas pertinentes, e juntou documentação às fls. 1017/1018.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a Origem não conseguiu apresentar documentação suficiente que pudesse afastar as questões elencadas pela Fiscalização, uma vez que os atos irregulares anteriormente praticados pela Administração alcançam os demais pelo princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações dos Órgãos Instrutivos da Casa, e JULGO IRREGULAR o Termo de Re-Ratificação VII remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.
Publique-se por extrato.

GC, em 25 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

MCMM